

06 de julho de 2016

Andamento do Processo n. 2016/0066748-4 - Agravo / Recurso Especial - 03/06/2016 do STJ

Publicado por Superior Tribunal de Justiça e extraído automaticamente da página 3901 da seção do STJ - 1 mês atrás

Acórdãos

Coordenadoria da segunda Turma

(5884)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.495 - SP (2016/0066748-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTRO (S)

AGRAVADO : OCCAM DATA PESQUISA E ANALISE SS LTDA - ME ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN E OUTRO (S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO**

ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 315):

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS -INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150, I e III da **Constituição Federal**.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação à Lei Federal nº 3.268/1957, ao Decreto nº 44.045/58 e Lei nº 11.000/04.

Em síntese, aduz que os valores das anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina decorre da sua competência fiscalizatória e que as leis federais supostamente violadas, além de determinar que tais valores sejam estabelecidos por Resoluções, preveem também a cobrança das anuidades, estando, portanto, em consonância com o princípio da legalidade.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ,

segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 437/444) pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no **CPC/1973** (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Tribunal de origem salientou o v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, cujo entendimento firmado é no sentido "de que a natureza jurídica de tais exações é tributária e, portanto, se sujeita às limitações ao poder de tributar expressas na carta constitucional".

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que o agravante furtou-se de impugnar especificamente tal fundamento, limitando-se a alegar que "as anuidades cobradas pelos Conselhos de Medicina, de acordo com entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, estão previstas no art. 149 da **Constituição Federal**, denominadas 'contribuições sociais de interesse das categorias profissionais', sendo, portanto, espécie do gênero tributo".

A afirmação de que as leis supracitadas determinam o estabelecimento e a cobrança de tais valores e que, portanto, respeita-se o princípio da legalidade, revela combate não específico e inapto de reformar a decisão agravada.

Desta feita, competia ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em descompasso com o entendimento do STJ, colacionando, para tanto, precedentes jurisprudenciais em sentido favorável à tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso dos autos, o que não aconteceu in casu.

Cumprasseverar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser o enunciado da Súmula 83 aplicável também ao recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 690.911/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015.

Assim, o agravo em recurso especial carece de fundamentação, segundo o qual não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência do STJ em todas as turmas é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do decism.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ. 2. A agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável aos recursos especiais interpostos com base em violação a dispositivo legal e a trazer argumentação genérica quanto à alegada ofensa aos artigos 165 e 458, ambos do CPC. 3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico. 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 101.105/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ. 2. O agravante não infirmou, de

forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável ao caso. 3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico. 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/345467909/andamento-do-processo-n-2016-0066748-4-agravo-recurso-especial-03-06-2016-do-stj>

